



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	" 140\$	" 80\$
A 2.ª série	" 120\$	" 70\$
A 3.ª série	" 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar :

Decreto-Lei n.º 39 650 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um acordo adicional dos contratos celebrados entre a referida companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892 e 6 de Fevereiro de 1929.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 39 651 — Estabelece o regime de condicionamento a que fica sujeita a indústria dos resinosos — Revoga o Decreto n.º 29 733.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 650

A West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd. (WIP), é concessionária da exploração do caminho de ferro e do porto de Mormugão, por força de contrato celebrado em 18 de Abril de 1881, modificado parcialmente em 19 de Dezembro de 1892 e 6 de Fevereiro de 1929.

Estes contratos prevêm o termo da concessão, ou pelo decurso do respectivo prazo (noventa e nove anos), ou por acto da companhia ou por acto do Governo Português.

O regime contratual previsto para a rescisão solicitada pela companhia e para o resgate determinado pelo Governo varia consoante certas circunstâncias, tais como a existência de violação do contrato pela outra parte e a antecipação da denúncia. Assim, por exemplo, se o Governo Português denunciasse o contrato com a antecedência de seis meses, teria de pagar importância não inferior à efectivamente despendida pela WIP no caminho de ferro e obras, acrescida de 10 por cento (contrato de 1892, artigo 4.º), e, se a antecedência fosse de dois anos, pagaria o valor médio das acções, obrigações e fundos da WIP, conforme o valor médio dos últimos três anos (a contar do efectivo termo) na Bolsa de Londres, não podendo ser inferior à quantia efectivamente despendida (contrato de 1881, artigo 28.º).

Resolveu o Governo, com o acordo da companhia e depois de negociações cuja iniciativa pertenceu a esta, unificar e simplificar este regime, de modo que, na hipótese de não haver violação do contrato por qualquer das partes, a importância a pagar seja a mesma e corresponda à quantia efectivamente despendida pela companhia (£ 1.350:000), quer a antecipação seja de seis meses ou de dois anos, parta a denúncia da companhia ou do Governo.

Mantém-se a faculdade de o Governo ser creditado por quaisquer importâncias a que tenha direito pelos contratos existentes, como acontece, por exemplo, quanto ao montante do fundo de amortização de obrigações, somado ao valor das obrigações amortizadas, até £ 270:000.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Fica o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a The West of India Portuguese Guaranteed Railway Company, Ltd., um acordo adicional dos contratos celebrados entre esta companhia e o Governo Português em 18 de Abril de 1881, 19 de Dezembro de 1892 e 6 de Fevereiro de 1929, com as cláusulas seguintes :

1.º Se o contrato principal (contrato de 18 de Abril de 1881), alterado pelos dois contratos subsidiários (contratos de 19 de Dezembro de 1892 e de 6 de Fevereiro de 1929), for rescindido mediante denúncia feita por uma das partes à outra (em conformidade com o estabelecido nos citados contratos), seja qual for a parte denunciante e qualquer que seja o prazo de aviso usado, o Governo Português terá direito, mediante :

- 1) Pagamento à companhia da importância de £ 1.350:000, montante nominal do capital emitido pela companhia em acções e obrigações na presente data;
- 2) Pagamento das quantias que nessa altura ainda forem devidas por força do artigo 4.º do segundo contrato subsidiário;
- 3) Cumprimento de todas as demais obrigações do Governo Português em conformidade com as disposições do contrato principal, alterado pelo primeiro e segundo contratos subsidiários (exceptuadas as obrigações do Governo Português neles contidas de pagar o caminho de ferro, obras, todo o material circulante, maquinaria, pertences de estação e material armazenado (*Stores*) da companhia, neles mencionados);

a receber, sem mais qualquer dispêndio :

- a) O caminho de ferro e obras indicados nos contratos acima referidos;
- b) Todo o material circulante, maquinaria, pertences de estação e material armazenado (*Stores*) da companhia, quaisquer que tenham sido as origens dos fundos com que tenham sido adquiridos esses materiais, maquinaria e pertences de estação.

2.º O disposto na cláusula anterior em nada prejudica o disposto na cláusula 7 do segundo contrato subsidiário.

3.º O contrato principal e os primeiro e segundo contratos subsidiários permanecerão em vigor, salvo nas partes alteradas por este contrato, e serão cumpridos como se as disposições do presente contrato nele tivessem sido insertas.

4.º O presente contrato entra em vigor no próprio dia da sua assinatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negrêiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 651

1. Durante os últimos vinte e cinco anos, através de graves dificuldades e da concorrência de outros países, sempre a indústria portuguesa de destilação de gema de pinheiro contribuiu notavelmente para o movimento favorável da nossa balança comercial, situando-se os seus produtos entre os maiores valores da nossa exportação. O seguinte quadro ilustra suficientemente esta afirmação:

I) Exportação de resinosos durante o triénio de 1951-1953

Anos	Pez		Aguarrás	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
1951	56 455	353 020	10 384	94 337
1952	21 840	130 956	5 188	35 659
1953	40 182	196 639	7 029	37 670

2. Portugal é hoje o primeiro exportador europeu e o segundo exportador mundial de pez e de aguarrás. Fora da Europa, a oferecer em concorrência connosco quantidade consideravelmente superior aos nossos excedentes exportáveis, encontram-se os Estados Unidos da América do Norte, onde a vastidão florestal e o emprego de novos processos de resinagem e de fabrico permitem reduzir os custos de produção. Designadamente os resinosos obtidos com um dispêndio mínimo, através da destilação dos cepos de árvores derrubadas, permitem substituir sem desvantagem, em muitos casos, os produtos da destilação da gema.

3. Noutro plano, certamente inferior, mas mesmo assim notável, têm os resinosos portugueses de competir com os que se exportam de outros países europeus.

Contudo, mercê de uma forçada limitação da margem lucrativa e de um indiscutível apuramento de qualidade, parece inegável que poucas mercadorias levarão tão longe como os resinosos a produção industrial do País.

O mapa a seguir reproduzido define a posição portuguesa no quadro das exportações mundiais:

II) Exportação mundial de resinosos

(Toneladas)

Países exportadores	Produtos da destilação da resina do pinheiro							
	Pez				Aguarrás			
	1950	1951	1952	Média	1950	1951	1952	Média
U. S. A.	120 700	87 200	32 700	80 200	22 500	12 800	7 000	14 100
Portugal	54 700	56 500	21 800	44 300	11 300	10 400	5 200	9 000
França	26 000	11 000	12 000	16 300	—	—	350	100
Espanha	13 800	11 000	1 700	8 800	5 700	1 700	—	2 500
Grécia	7 200	16 500	13 900	12 500	1 200	1 800	3 100	2 000
México	8 000	8 400	12 000	9 500	2 600	2 300	2 500	2 500
Totais	230 400	190 600	93 900	171 600	43 300	29 000	18 150	30 200

A expansão dos resinosos nacionais e os seus principais mercados podem verificar-se com nitidez através do quadro seguinte:

III) Expansão dos resinosos portugueses

Destino	1951		1952		1953	
	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos	Toneladas	Contos
Inglaterra	36 952	241 815	8 846	54 453	18 756	92 000
Alemanha	6 575	46 058	6 411	38 671	8 368	42 128
Suécia	6 680	41 593	2 181	13 046	4 863	23 756
Holanda	5 807	38 529	733	4 621	2 141	10 615
Noruega	2 965	19 732	1 307	8 190	2 243	11 317
Dinamarca	817	6 022	2 311	14 087	2 437	11 941
Chile	255	1 507	632	3 505	2 234	11 092
Itália	1 559	12 322	1 162	6 486	2 494	12 796
França	598	3 373	1 771	12 679	829	4 208
Austria	850	5 894	36	270	350	1 732
Suécia	1 486	11 770	637	3 820	622	3 315
Bélgica	661	6 054	46	274	662	3 249
Egipto	342	2 410	229	1 633	5	24
Finlândia	124	799	193	1 197	60	280
Estados Unidos do Brasil	156	1 068	26	177	—	—
Austrália	100	713	1	6	—	—
Hong-Kong	33	222	12	80	5	27
Outros países	879	7 471	494	3 420	1 142	5 829
Totais	66 839	447 357	27 028	166 615	47 211	234 309

4. No que respeita à produção temos hoje um conjunto modelar de unidades fabris a par de outras, em minoria, que só lentamente se aproximam dos progressos técnicos por aquelas realizados. Das deficiências do apetrechamento destas últimas resulta muitas vezes a impossibilidade, imposta pelos serviços de verificação competentes, de serem exportadas as mercadorias nelas produzidas. A alta reputação dos resinosos de Portugal e o valor do certificado oficial de garantia, só pelo nosso país emitido, não podem ser comprometidos pelo espírito de rotina que domina ainda aquela minoria.

Oitenta e nove fábricas, com capacidade para produzir mais de 220 000 t de resinosos, repartem-se por quarenta concelhos e empregam mais de 1 000 operários, que por sua vez são a razão do trabalho de cerca de 10 000 outros operários empregados na extracção da matéria-prima. Entre essas unidades fabris há ainda cerca de quarenta que não possuem instalação de terebintinagem, isto é, não sujeitam a matéria-prima ao tratamento indispensável para a libertar de impurezas.

5. Para perfeitamente avaliar o interesse nacional da indústria de resinosos importa ainda ter em conta que a nossa área de pinhal, calculada em perto de 1 100 000 ha, se distribui por cerca de 150 000 proprietários.

No quadro seguinte vêem-se, a par da produção obtida desde 1937 até 1952, as quantias pagas no mesmo período pela matéria-prima indispensável a essa produção:

IV) Produção e custo da matéria-prima

Anos	Toneladas	Contos
1937	56 116	21 016
1938	77 179	37 098
1939	33 118	11 348
1940	55 330	32 751
1941	41 230	30 255
1942	60 628	138 721
1943	45 519	46 584
1944	28 785	13 801
1945	34 364	24 037
1946	52 090	57 453
1947	70 393	152 483
1948	49 431	71 664
1949	52 967	72 030
1950	69 817	106 295
1951	91 539	306 173
1952	32 240	86 503

6. Relativamente ao volume de produção e em confronto com o que ocorre nos países nossos concorrentes, pode considerar-se insignificante o consumo interno de pez e de aguarrás.

O quadro seguinte é elucidativo:

V) Produção, exportação e consumo (Toneladas)

Anos	Produção		Exportação		Consumo	
	Pez	Aguarrás	Pez	Aguarrás	Pez	Aguarrás
1937	41 611	10 590	29 462	8 038	-	-
1938	57 563	15 102	35 322	10 804	1 286	1 223
1939	25 547	6 278	50 163	7 706	1 641	1 392
1940	42 933	10 733	22 051	5 601	1 401	1 108
1941	31 756	8 058	42 559	9 875	1 516	1 494
1942	48 012	11 793	34 095	6 880	2 411	2 217
1943	34 551	8 792	29 207	3 781	2 573	2 993
1944	21 533	5 228	16 077	1 823	2 790	2 681
1945	28 210	7 076	44 343	4 993	2 349	2 885
1946	41 561	10 545	26 103	9 703	2 846	2 470
1947	56 278	13 938	49 758	9 032	1 771	1 587
1948	38 612	9 656	50 161	8 634	1 613	2 052
1949	41 946	10 108	48 980	12 131	1 457	2 094
1950	54 986	13 656	54 730	11 282	1 689	2 176
1951	70 547	17 840	56 455	10 384	1 707	2 040
1952	25 387	6 218	21 840	5 188	1 649	2 343

Estamos, por consequência, em face de uma indústria cujos produtos se destinam quase exclusivamente à exportação e não se prevê evolução que possa alterar esta característica essencial.

7. Reconhecida esta circunstância, é de notar também que se acentuam progressivamente as exigências dos mercados consumidores, determinadas pela descoberta de novas aplicações do pez e da aguarrás, ou pelo avanço técnico das múltiplas indústrias que sempre empregaram estas matérias-primas.

Para além do fabrico do sabão, do papel, das tintas e vernizes, das ceras, pomadas e graxas, dos molhantes, corantes, secantes, lubrificantes, adesivos e fósforos, das resinas sintéticas e tintas de impressão, há que ter em conta o alargamento crescente das aplicações dos produtos resinosos nas indústrias química e farmacêutica.

Vai-se revelando a tendência para exigir à produção não apenas pez de determinada coloração e aparência cristalina, ou aguarrás límpida e incolor, mas ainda que estas matérias-primas tenham uma composição química determinada, em conformidade com o emprego a que se destinam.

Acresce que os mesmos consumidores vão notando as vantagens do acondicionamento do pez em embalagens metálicas, usado pela maioria dos nossos concorrentes, não devendo, por isso, conformar-se com as embalagens de madeira, tradicionalmente usadas pela indústria portuguesa.

8. É pois evidente que a indústria dos resinosos exige um investimento de capitais cada vez maior e se afasta gradualmente do seu rudimentar ponto de partida, fenómeno este que entre nós se repercute no desaparecimento gradual de unidades mal instaladas e deficientemente equipadas, para dar lugar a outras de apetrechamento dispendioso e que constituem elementos económicos de real valor.

Com a mesma evidência se apresenta a obrigação de orientar no melhor sentido o exercício da indústria privada, não só para facilitar a sua evolução progressiva, como para impedir o retrocesso pela constituição de empresas ineficientes.

9. A instalação inconsiderada de novas unidades industriais implicaria ainda o risco de por ela se contribuir para ultrapassar gravemente as possibilidades de exportação. A este respeito convém, na verdade, ter sempre presente a afirmação já feita de que as fábricas existentes podem produzir em cada campanha 225 000 t de produtos e confrontá-las com o número de 67 000 t, correspondente à máxima exportação anual até hoje realizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I) Do condicionamento da indústria

Artigo 1.º Considera-se indústria dos resinosos a produção de pez e de aguarrás obtida pela destilação da gema de pinheiro extraída da árvore viva.

Art. 2.º A indústria referida no artigo anterior não é consentânea com o trabalho no domicílio.

Art. 3.º Nos termos do disposto na base v da Lei n.º 2 052, de 11 de Março de 1952, a indústria dos resinosos fica sujeita às regras do condicionamento industrial.

Art. 4.º Dependem de prévia autorização do Ministro da Economia:

- A instalação de novos estabelecimentos industriais e a reabertura dos que tiverem suspenso a laboração por prazo superior a duas campanhas;
- As modificações nos aparelhos de destilação;
- A mudança de local dos estabelecimentos, salvo quando se verificar dentro do mesmo distrito.

§ único. Para o efeito do disposto na alínea a) deste artigo considera-se que suspendeu a sua laboração por

prazo superior a duas campanhas a instalação industrial que em cada uma delas não fabrique um mínimo de 10 por cento da quantidade de produtos resultante da multiplicação da sua capacidade de laboração em oito horas pelo número 180, correspondente aos dias de duração normal de uma campanha.

Art. 5.º Ficam isentos de condicionamento os estabelecimentos complementares da exploração agrícola que utilizem exclusivamente matéria extraída de pinhais do próprio lavrador, ou de cooperativas agrícolas, em quantidade que justifique a exploração económica desses estabelecimentos, segundo portaria a publicar pelo Ministério da Economia, ouvido o Conselho Superior da Indústria.

Art. 6.º Para o efeito do disposto neste decreto as fábricas de resinosos são classificadas:

Grupo A. — Fábricas com terebintinagem:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Destilação por coluna de pratos;
- c) Destilação a vapor.

Grupo B. — Fábricas de destilação a fogo directo com terebintinagem.

Grupo C. — Fábricas sem terebintinagem:

- a) Destilação a fogo directo com preparação prévia;
- b) Destilação a fogo directo sem preparação prévia.

§ único. O Ministro da Economia, ouvido o Conselho Superior da Indústria, poderá modificar por portaria a classificação constante do corpo deste artigo.

Art. 7.º Os proprietários das fábricas actualmente classificadas no grupo C deverão, no prazo de cinco anos, proceder às modificações no equipamento necessárias à sua classificação no grupo B, sem o que serão retiradas as autorizações concedidas.

Art. 8.º De futuro não poderá ser autorizada a instalação de novas fábricas susceptíveis de serem classificadas nos grupos B e C nem a mudança de um local para outro de fábricas classificadas no grupo C. Só poderá ser autorizada a instalação de novas fábricas classificáveis no grupo A, desde que venham a dispor de uma capacidade de laboração igual ou superior a:

16 000 l de gema por oito horas de laboração quando classificadas nas alíneas a) e b) do grupo A;

8 000 l de gema por oito horas de laboração, quando classificadas na alínea c) do grupo A.

§ único. Da autorização concedida para a instalação de novas fábricas deverão constar as características dos maquinismos a instalar, bem como o tipo em que serão incluídas, nos termos do artigo 6.º, e a capacidade de laboração que lhes será atribuída.

Art. 9.º Os industriais que possuam fábricas actualmente classificadas nos grupos B ou C poderão requerer, separada ou agrupadamente, a sua transformação em fábricas classificáveis no grupo A, desde que disponham de uma capacidade de laboração igual ou superior à exigida pelo artigo anterior para a instalação de novas fábricas.

Art. 10.º Quando as possibilidades nacionais de produção de matéria-prima e as condições dos mercados externos permitam uma produção superior à que resultar das capacidades fixadas, poderá o Ministro da Economia ordenar a sua revisão de modo a aproveitar mais completamente as instalações.

II) Dos produtos fabricados

Art. 11.º Enquanto não forem aprovadas normas definitivas nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, os produtos resinosos obtidos pela destilação da gema de pinheiro, extraída da árvore viva, serão assim designados:

- a) Aguarrás;
- b) Pez preto;
- c) Pez louro:

- 1) Classificado segundo os padrões internacionais designados pelas letras E, F, G, H, I, K, M, N, WG, WW, X, Y, 2A, 3A, 5A e 7A;

- 2) Vulgar.

§ 1.º A aguarrás deverá apresentar-se límpida, incolor e sem substâncias sólidas em suspensão.

§ 2.º Na classificação do pez louro não se admite o erro por excesso, devendo o classificador, no caso de dúvida, marcar a letra do tipo inferior.

Art. 12.º A Junta Nacional dos Resinosos deverá impedir a exportação dos produtos resinosos que não obedeam às características e condições indicadas nos artigos anteriores.

§ 1.º Continua proibida a exportação de gema de pinheiro.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo a Junta Nacional dos Resinosos poderá proceder à amostragem dos produtos resinosos que se encontrem nas fábricas, em trânsito, nos armazéns de exportadores ou nos cais de embarque.

Art. 13.º Compete à Junta Nacional dos Resinosos estabelecer as condições de embalagem dos produtos resinosos, a observar tanto pelos fabricantes como pelos exportadores.

§ 1.º No comércio interno e na exportação de pez não é permitido o emprego de taras superiores a 7 por cento do peso bruto, salvo quando a venda tenha sido feita com a cláusula de tara real.

§ 2.º Na verificação das taras a que se refere o parágrafo anterior será permitida uma tolerância até 1 por cento para mais.

§ 3.º As embalagens de pez deverão, logo após o fabrico, ser marcadas a tinta de óleo, num dos tampos, com as iniciais do fabricante, a letra da classificação do produto contido e um número de ordem.

III) Fiscalização e penalidades

Art. 14.º A fiscalização do disposto nos artigos 1.º a 10.º deste decreto compete à Direcção-Geral dos Serviços Industriais, coadjuvada pela Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 15.º A fiscalização do disposto nos artigos 11.º a 13.º compete à Junta Nacional dos Resinosos.

Art. 16.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto importa a aplicação pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais das sanções previstas na base XII da Lei n.º 2 052 e pela Junta Nacional dos Resinosos das sanções previstas no artigo 25.º do Decreto n.º 27 001, de 12 de Setembro de 1936, conforme a redacção estabelecida pelo Decreto n.º 28 724, de 31 de Maio de 1938.

Art. 17.º Fica revogado o Decreto n.º 29 733, de 5 de Julho de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.